



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 174, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Contra parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 4583 de 2004.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo assinados com base no art. 132, §2º, c/c com os artigos 58, §1º e 144 do RICD, recorrem ao Plenário contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 54, II do Regimento Interno, ao Projeto de Lei nº 4583 de 2004, que "dispõe sobre a dedutibilidade de medicamentos de uso continuado na apuração do imposto de renda da pessoa física", discutido e votado nos termos do art. 58, §2º, I da Constituição Federal.

Entretanto, por tratar-se de matéria de elevado alcance social, pela complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

Sala das Sessões, em 03 de junho d 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Proposição: REC 0174/08

Autor: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 03/06/2008 7:31:21 PM

Ementa: Requer contra o parecer terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 4583, de 2004.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 068

Não Conferem: 001

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 069

Assinaturas Confirmadas

1-NEILTON MULIM (PR-RJ)

2-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

3-CHICO LOPES (PCdoB-CE)

- 4-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
5-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
7-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
8-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
9-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
10-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
11-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
12-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
13-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
14-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
15-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
17-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
18-NELSON MEURER (PP-PR)
19-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
20-NILSON PINTO (PSDB-PA)
21-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
22-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
23-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
24-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
25-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
26-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
27-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
28-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
29-GERSON PERES (PP-PA)
30-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
31-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
32-REBECCA GARCIA (PP-AM)
33-LÚCIO VALE (PR-PA)
34-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
35-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
36-ZÉ GERALDO (PT-PA)
37-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
38-BARBOSA NETO (PDT-PR)
39-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
40-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
41-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
42-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
43-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
44-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
45-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
46-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
47-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
49-DR. UBIALI (PSB-SP)

50-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
 51-CHICO ABREU (PR-GO)
 52-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 53-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
 54-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 55-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 56-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
 57-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
 58-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 59-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 60-MANATO (PDT-ES)
 61-EUDES XAVIER (PT-CE)
 62-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
 63-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
 64-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
 65-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
 66-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 67-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
 68-RUBENS OTONI (PT-GO)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

PROJETO DE LEI N.º 3.018-A, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.431/04, 4.014/04, **4.583/04**, 5.325/05, 5.619/05, 6.605/06, 6.867/06, 7.122/06, 7.167/06, 514/07, 550/07, 953/07, 1.052/07 e 2.157/07, apensados (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PROJETO DE LEI N.º 4.583, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a dedutibilidade de medicamentos de uso continuado na apuração do imposto de renda da pessoa física.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3018/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

II.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, medicamentos para diabetes, medicamentos para cardiopatias e medicamentos de uso continuado;” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São sobejamente conhecidas as dificuldades por que passam as pessoas portadoras de moléstias crônicas, dependentes de tratamentos medicamentosos muitas vezes indisponíveis.

Apesar dos avanços ocorridos nos últimos anos, no sentido de serem desenvolvidos medicamentos genéricos, de preços mais acessíveis, a par da redução de tributos incidentes, os remédios ainda se apresentam com custos inaceitáveis para a maioria de sua população.

Desta maneira, o presente projeto de lei pretende permitir a dedução de seu custo na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, como forma de observar o princípio da capacidade contributiva e de resgatar lacuna na legislação tributária.

Pela justiça e alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2004 .

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.018, de 2004, permite que os contribuintes deduzam da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, apurada na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, o limite de 10% para si e seus dependentes, podendo ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação de gastos por meio de documentos médicos e recibos.

Ao projeto principal, foram apensadas quatorze proposições, cujo conteúdo passamos a descrever a seguir:

a) Projeto de Lei nº 6.867, de 2006, que visa incluir entre as possibilidades de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, estabelecida pela alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, os gastos com medicamentos de uso permanente, desde que acompanhados de laudo médico oficial.

b) Projeto de Lei nº 7.122, de 2006, que visa permitir a dedução de até 20% (vinte por cento) das despesas com medicamentos para doenças graves ou incuráveis declaradas por laudo médico.

c) Projeto de Lei nº 7.167, de 2006, que permite a dedução integral das

despesas com medicamentos e dos gastos com material didático, até o limite de R\$ 2.373,84, para uso de dependente portador de doença crônica ou necessidades especiais.

d) Projeto de Lei nº 3.431, de 2004, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas as despesas com aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde.

e) Projeto de Lei nº 4.014, de 2004, que também altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, visando incluir as compras de medicamentos no rol das despesas passíveis de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas; porém limitando as deduções relacionadas às despesas com saúde a R\$ 5.000,00. Além disso, a proposta determina que as despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos sejam comprovadas mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

f) Projeto de Lei nº 4.583, de 2004, em que se autoriza a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos realizados com medicamentos para diabetes, cardiopatias e os de uso continuado.

g) Projeto de Lei nº 5.325, de 2005, que permite a dedução do Imposto de Renda das despesas com aparelhos de acuidade médica, desde que comprovada a necessidade com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

h) Projeto de Lei nº 5.619, de 2005, que prevê a dedução das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinqüenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.

i) Projeto de Lei nº 6.605, de 2006, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir a dedução das despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive, desde que comprovado com laudo médico e recibos nos quais constem o nome, endereço e número de inscrição nos cadastros fiscais dos favorecidos pelo pagamento.

j) Projeto de Lei nº 514, de 2007, que, por sua vez, acrescenta alíneas “h” e “i” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir dedução do total anual dos pagamentos mensais referentes a aluguel de imóvel

residencial, em que o declarante for a única parte locatária no respectivo contrato de aluguel, e a dedução das despesas com medicamentos de uso contínuo pelo declarante, quando comprovadamente portador de enfermidade crônica, para cujo controle esse uso seja atestado, anualmente, como indispensável a sua sobrevivência, por médico especialista da área da respectiva doença.

l) Projeto de Lei nº 550, de 2007, que prevê a dedutibilidade das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica.

m) Projeto de Lei nº 953, de 2007, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º e dá nova redação ao inciso V do parágrafo 4º e às alíneas a e b do inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções previstas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos com aluguel para uso residencial próprio, com medicamentos e com material didático, bem como tornar sem limite as despesas com instrução.

n) Projeto de Lei nº 1.052, de 2007, que inclui entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, as despesas com aparelho de audição.

o) Projeto de Lei nº 2.157, de 2007, que autoriza a dedução das despesas com medicamentos de uso obrigatório e continuado, e limita em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a dedução máxima permitida individualmente para gastos com saúde.

Encaminhados a esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto principal e apensados durante prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Cabe observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A análise do extenso conjunto de proposições indica que todas, sem exceção, promovem a incorporação de novas possibilidades de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, beneficiando determinado tipo de contribuinte, seja aquele que efetua despesas com medicamentos de uso contínuo em geral ou destinados ao tratamento de doenças específicas, seja o que utiliza aparelhos de audição, seja o que paga aluguel, etc. Em todos esses casos, verifica-se a intenção de conceder um benefício fiscal sem que tenham sido atendidas as condições prescritas no art. 14 da LRF, particularmente, a estimativa de renúncia de receita envolvida e as medidas compensatórias necessárias para assegurar a consecução das metas de resultado primário definidas na LDO.

Assim, em que pese o objetivo meritório propugnado pelas proposições sob exame, é forçoso reconhecer que as mesmas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ademais, relativamente à preocupação em desonrar a compra de medicamentos pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física, a qual se revela de

forma recorrente na maior parte dos projetos de lei acima listados, cumpre registrar que o governo federal já vem desenvolvendo uma variada gama de ações com o objetivo de ampliar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, a medicamentos.

O orçamento geral da União prevê para 2008 um valor total de gastos da ordem de R\$ 4,4 bilhões em programas de assistência farmacêutica, nos quais se incluem tanto a distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS como a sua venda a preços subsidiados pelas farmácias populares. Vale dizer que em 2007, as dotações orçamentárias para esse programa corresponderam a R\$ 3,4 bilhões, tendo sido efetivamente pago naquele ano a cifra de R\$ 3 bilhões. Isso demonstra que ações vinculadas a programas de assistência farmacêutica têm seguido uma tendência de ampliação, a qual, em nosso entendimento, poderia vir a ser prejudicada com concessão de benefícios fiscais de elevado custo para a Fazenda Pública, mas que têm o condão de alcançar apenas a uma parcela restrita da população, formada pelos contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N°s 3.018, de 2004, 6.867, de 2006, 7.122, de 2006, 7.167, de 2006, 3.431, de 2004, 4.014, de 2004, 4.583, de 2004, 5.325, de 2005, 5.619, de 2005, 6.605, de 2006, 514, de 2007, 550, de 2007, 953, de 2007, 1.052, de 2007, e 2.157, de 2007.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.018/04 e dos PL's nºs 3.431/04, 4.014/04, 4.583/04, 5.325/05, 5.619/05, 6.605/06, 6.867/06, 7.122/06, 7.167/06, 514/07, 550/07, 953/07, 1.052/07 e 2.157/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato

Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

